



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004294/00-84
Recurso nº 327.224 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.522 – 2ª Turma**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JANIDES DE SOUZA FERNANDES

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Exercício: 1994, 1995, 1996

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

1.É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

2.Súmula CARF nº 21: É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu (SÚMULAS VINCULANTES. Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 11/11/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Alexandre Naoki Nishioka, Giovanni Christian Nunes Campos, Francisco Assis de Oliveira Junior, Ronaldo de Lima Macedo, Marcelo Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Manoel Coelho Arruda Junior, Gonçalo Bonet Allage e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo I. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 110/116), contra decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, acatou a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, mediante o Acórdão n. 303-31.814, assim ementado:

"ITR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial prescrito em lei."

Segundo consta dos autos do processo, no presente processo a contribuinte foi notificada a recolher o Imposto Territorial Rural — ITR, exercícios de 1994, 1995 e 1996, e contribuições, conforme Notificações de Lançamento, fls. 07/09, referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Santa Tereza", com área de 7.565,0 ha, localizado no Município de Luciara/MT.

A contribuinte impugnou o feito, fls. 01/04. Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande considerou o lançamento procedente, conforme a Decisão DRJ/CGE n° 00.259, fls. 59/65, da qual a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes.

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarou a nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, mediante o Acórdão n°303-31.814, de 27 de janeiro de 2005, assim ementado:

"ITR. NULIDADE. "VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha' Identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei:"

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (fls. 110/116) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em

28/08/2005 e o Recurso foi protocolizado em 30/08/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido.

O recorrente apresenta, como paradigma, para comprovar a interpretação divergente, a ementa do Acórdão 302-34.831 proferido pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, em Sessão de 07/06/2001, abaixo transcrita:

"O auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e processo Administrativo fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Recurso parcialmente provido.

Por meio do Despacho n. 37/2006 (fl. 120), a então 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Especial interposto e, ato contínuo, determinou a cientificação do sujeito passivo do *decisum* (303-31.814).

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões que ratificou o entendimento consignado no acórdão recorrido (fls. 126/129).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo I. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 110/116), contra decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, acatou a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, mediante o Acórdão n. 303-31.814. Conforme verifica-se no relatório, trata-se de imposição relativa ao ITR de 1994. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito do recurso interposto, faz-se necessária a análise da regularidade do lançamento, condição *sine quo non* para a constituição do crédito tributário.

De acordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, a identificação da autoridade autuante está vinculada à perfeição do ato administrativo, tão quanto a descrição do fato ou a disposição legal infringida:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A importância de tal identificação foi consubstanciada no conceito de tributo, trazido pelo Código Tributário Nacional - CTN, cuja cobrança está vinculada a autoridade administrativa competente:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

No mesmo sentido, o artigo 142 do CTN reiterou a necessidade de identificação da autoridade lançadora ao estabelecer que é privativa a competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, não podendo dela desvincular-se ou a ela renunciar. Senão vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal entendimento já está pacificado neste Colendo Conselho, por meio da edição da Súmula CARF nº 21, que dispõe acerca da nulidade na Notificação de Lançamento: “É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”.

Diante do exposto e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresenta nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação vigente, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o presente processo desde a sua origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

Processo nº 10183.004294/00-84
Acórdão nº **9202-01.522**

CSRF-T2
Fl. 3
